



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04955/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 3859/2014

1. PROCESSO TC Nº: 04955/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Glória de Fátima Fernandes Bezerra.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica I, matrícula nº 64.069-7, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos, 02 meses e 16 dias.

3.1.4. - IDADE: 50 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art, 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26/09/2006 (Portaria - A - nº 1017, fls. 32).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2 TC – 417/2009 (fls. 41).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 15/02/2012 (p. 2).

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 23/10/12 (Portaria - A - nº 4789, p. 31).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 31/10/2012.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 31 e pela concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04955/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria José Torres Holmes (p. 31), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Em 10 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL